

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a água deixou de ser uma utopia e passou a ser uma realidade. Triste realidade, de um povo que ainda não aprendeu a preservar seus recursos naturais, que utiliza água potável e tratada no saneamento básico; que não coleta água pluvial e que sofre pelos seus desmandos ambientais.

Poucos anos atrás era inaceitável a ideia, para grande maioria dos cidadãos urbanos, já que os do campo e os da região da seca já aceitavam, de que poderia se ter escassez de água. Como acreditar na escassez de água, se a grande mídia informou, há duas décadas, que o Brasil, Argentina e Paraguai tinham um vasto reservatório de água no Aquífero Guarani e que nele, sob o solo brasileiro tinha-se grande quantidade de água potável e mais, recentemente, descobre-se o maior aquífero de água potável todo em solo brasileiro, o Alter do Chão. Como acreditar na falta de água doce?

Antes mesmo dessa situação fazer-se realidade, este assunto já vem sendo estudado e pesquisado, pois em defesa de tese doutoral abordou-se o tema na perspectiva de compreensão da água como sujeito de direito, por meio das contribuições do Direito Ambiental Internacional e dos princípios de Direitos Humanos para uma Teoria do Valor Bioético da Água.

O procedimento técnico escolhido foi de revisão bibliográfica, buscando como fontes primárias da pesquisa livros, como secundária, artigos científicos, além de outras fontes como dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado, documentários e notícias da internet, sempre com foco no contexto.

Para tanto, um dos problemas levantados foi “como respeitar a água?” E, uma das hipóteses a solução deste problema, aqui apresentado é: dotar-se a água de um valor inerente – vida, atribuindo-lhe direitos.

Pede-se licença ao leitor, para grafia do substantivo água com a letra maiúscula no decorrer do texto, pois mais adequado a proposta do estudo.

2. ÁGUA INDISPENSÁVEL AO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO – VIDA.

“A Água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano”.¹

Parafrazeando Maude Barlow (2015:13), conto por ela, que “no dia 28 de junho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução histórica, reconhecendo o

¹ Ler mais em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html/>. Acesso em 10 Nov. 2013.

direito humano à Água potável segura e limpa e ao saneamento como algo “essencial para a fruição integral do direito à vida”. O ambiente era tenso para aqueles entre nós no balcão da Assembleia Geral aquele dia. Uma série de países poderosos havia se alinhado para se opor à resolução, de maneira que ele teve de ser colocado em votação. O embaixador boliviano da ONU, Pablo Sólón, apresentou a resolução lembrando à assembleia que os seres humanos são compostos de aproximadamente dois terços de Água e que nosso sangue flui como uma rede de rios para transportar nutrientes e energia ao longo de nossos corpos. “A Água é vida”, disse ele”.

É premente perceber que na modernidade, a *ratio legis*, ou razão dos países signatários ao forjarem os Tratados, partem, sem sombra de dúvida, da semente lançada em âmbito internacional quando os povos reconhecem que deve ser respeitado os direitos da humanidade, atrevo-me a dizer, os direitos naturais.

E sobre este tema, Cançado Trindade (1993:71) diz que o direito humano à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental. É básico ou fundamental porque” o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos, [...] que é um “princípio substantivo” em virtude do qual todo ser tem um direito inalienável a que sua vida seja respeitada, e um “princípio processual” segundo o qual nenhum ser humano haverá de ser privado arbitrariamente de sua vida.

E essa razão percebe-se a partir do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Neste sentido, assegurar o seu reconhecimento e observância é obrigação dos próprios Estados Membros e dos Estado Membros vizinhos a sua jurisdição. Pois, falar em Direito Humano é falar de meio ambiente e vice e versa.

O Brasil ratifica a DUDH e, muito embora o Poder Constituinte tenha estabelecido que os direitos humanos, como princípio, regerão as relações internacionais de acordo com artigo 4º, inciso II da CF de 1988, “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos”, e

conquanto adote os direitos humanos como princípio, vem mitigando esse direito em muitos aspectos, mas em especial à Água e via reflexa o direito à vida.

O caráter fundamental do direito à vida, não admite restrições de qualquer natureza, motivo que determina, obriga os Estados “buscar diretrizes destinada a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos” (TRINDADE 1993:75)

É inconcebível que após tantos anos de recomendações para que este bem seja respeitado, protegido, cuidado, já que é vida e garante vida ao homem, direito humano fundamental resguardado na Declaração dos Direitos Humanos, ainda seja negligenciado. O Brasil vem negando o direito fundamental a seus cidadãos, o direito a Água vem sendo aplacado, apesar de existir legislação de proteção da Água, inclusive agência reguladora ANA- Agência Nacional de Água, a Água doce não alcançou o efetivo status de direito fundamental.

Milhares de famílias brasileiras vivem sem Água tratada, e não pode ser atribuído essa mitigação de direito fundamental, vida, a falta de chuvas, mas sim a falta de vontade política. O Brasil tem a maior reserva de Água doce do planeta por suas duas grandes reservas aquíferas, o Aquífero Guarani do qual compartilha com Argentina e Paraguai e o Ártico do Chão no estado do Pará, além de um veio de rios invejável. Falta, portanto, e implementação da legislação existente acompanhada de uma política de educação ambiental que demonstre critérios de valorização ao recurso hídrico- Água, valores bioéticos que contemplem de forma efetiva a sua preservação e a proteção para que as presentes e as futuras gerações tenham garantido o direito fundamental – vida, e para que seja viável a vida do planeta.

3. A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS A CORRELAÇÃO ENTRE A ÁGUA COMO DIREITO HUMANO

O mundo está com sede de Água, é não é um exagero linguístico ou uma visão catastrófica futurística, é uma realidade em diversos países.

As Nações Unidas, “profundamente preocupada porque aproximadamente 884 milhões de pessoas carecem de acesso a água potável e mais de 2.600 milhões de pessoas não tem acesso ao saneamento básico, e alarmada com o número de mortes por falta desses dois direitos fundamentais humanos”, lançam a Resolução Res.AG64, em vinte e seis de julho de 2010²- onde os países presentes em Assembleia Geral “Declara el derecho al agua potable y el saneamiento como un derecho humano esencial para el pleno disfrute de la vida y de todos los

² Ler em Naciones Unidas A/64/L.63/Rev.1*

derechos humanos”. Direito este que já havia sido declarado na Agenda 21 –Rio de Janeiro em 1992, “A água é fonte de vida”.

Mas o porquê sendo um direito humano reconhecido ainda muitos morrem por falta de Água potável?

Maude Barlow em sua obra Água pacto azul – diz que a crise global da Água e a batalha pelo controle da Água potável no mundo apresenta dados incríveis sobre a (in)disponibilidade desse recurso que é fundamental a vida humana. Informando que a crise na China é exacerbada pelo rápido derretimento das geleiras tibetanas. Que a quantidade de Água que se derrete - temos uma noção de que o maior fator seja o aquecimento global, embora não o único, seria suficiente para encher todo o Rio Amarelo, “mas em vez de adicionar recursos de Água doce a um país sedento, o ritmo furioso desse derretimento está, na verdade, criando a desertificação” (2009:28); quando o derretimento é lento o solo drena a Água que alimenta os lençóis freáticos, revitalizando as nascentes, caso contrário, o derretimento acelerado, permite a erosão do solo, que não drena, mas ao contrário fica desértico pois lixiviado.

Estes e outros fatores negativos que ocorrem em relação a Água afetam de forma direta e incontestemente o direito fundamental que “situa-se na base da última *ratio legis* dos domínios do direito internacional, dos direitos humanos e do direito ambiental, voltada a proteção e sobrevivência da pessoa humana e da humanidade”. (TRINDADE, 1993:81)

Alhures já se tratou da Declaração dos Direitos Humanos, sua criação e objetivos. Dentre esses objetivos o que demonstrou-se ser fundamental é o direito à vida.

Não haverá vida, humana, animal ou vegetal sem Água. Logo, não é possível fazer qualquer análise de direito humano sem que se dê a qualquer pessoa, de qualquer nação a possibilidade de ter Água para o seu consumo diário.

A UNESCO estima que as reservas hídricas do mundo podem encolher quarenta por cento (40%) até 2030. Segundo o documento, há no mundo Água suficiente para suprir as necessidades de crescimento do consumo, desde que haja uma mudança dramática no uso, gerenciamento e compartilhamento do recurso. De acordo com a organização, nas últimas décadas o consumo de Água cresceu duas vezes mais do que a população e a estimativa é que a demanda aumente cinquenta e cinco por cento (55%) até 2050. Os desafios são muitos: o crescimento da população está estimado em 80 milhões de pessoas por ano, podendo chegar a 9,1 bilhões em 2050. Segundo o documento, a crise global de Água doce é de governança, muito mais do que de disponibilidade de recurso, e um padrão de consumo mundial sustentável ainda está distante.

Para Maude Barlow (2009: 147) existem “três crises da Água: diminuição de suprimentos de Água doce; acesso desigual à Água e controle corporativo da Água”. Para a autora, estes representam a maior ameaça, de nosso tempo, ao planeta e, portanto, a nossa sobrevivência.

A ONU estima que atualmente vinte por cento (20%) dos aquíferos - grandes reservatórios que concentram Água no subterrâneo e abastecem nascentes e rios - estejam explorados acima de sua capacidade. Eles são responsáveis por fornecer Água potável à metade da população mundial e é de onde provêm quarenta e três por cento (43%) da Água usada na irrigação.

Para conquista dessas recomendações é preciso educação ambiental e uma mudança de paradigma frente ao tema no sentido de alcançar os objetivos das Agendas de Desenvolvimento Sustentável da Água doce; todas editadas desde 1992 não obtiveram êxito e, a cada edição, são maiores as metas para o gerenciamento dos mananciais e preservação, mas já demonstram que são ineficazes ao sucesso esperado.

Embora não seja unânime, os pesquisadores jurídicos inferem que os direitos fundamentais, nascem da dignidade humana, e, que todos os demais direitos fundamentais têm o mesmo ramo, a dignidade humana.

Acredita-se que o problema está aí! Continua a se enfatizar o direito do homem a ter Água, a ter acesso a Água, a usar da Água, não o privilégio do homem de poder usufruir de um recurso natural que é detentor de direito. Esta falta de compreensão, confusão entre usar, desfrutar da Água para sua sobrevivência e apropriar-se da Água para saciar a ganância, impõe aos recursos hídricos um risco eminente de morte que deve ser urgentemente observado e freado.

Portanto, chegou a hora de se perguntar, o que desconhecemos ou não assimilamos ainda em relação a Água? O que efetivamente é a Água? É realmente só uma substância formada por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio, como nos informa a química?

O físico alemão Dr. Wolfgang Ludwig³, fala sobre a memória da Água assim como a sua capacidade de transporte de informação⁴. Analisou a Água poluída por metais e observou

³ Instituto de Biofísica em Sinzheim Alemanha, em entrevista Excerto do livro “Medicina Ambiental. Uma nova era na saúde” de Dr. Michael Treven e Peter P. Talkenberger, Möwe Verlag, Hünstett. (1991), traduzido do alemão por Wallenstein Ltda

⁴ Água uma vez exposta a poluentes é morta. Mesmo os mais intensos e modernos métodos de tratamento de Águas (ETARS) não a conseguem revitalizar. Está energeticamente morta e não contém informação útil. Água biologicamente valiosa tem de conter certas informações para que o organismo beneficie desta Água.

que mesmo utilizando todos os métodos químicos e físicos de potabilização da Água, está permanece com alta concentração energética dos poluentes. Segundo Dr. Wolfgang Ludwig “a nossa responsabilidade é de não procurar novos; assim chamados, limites inofensivos oficiais para os vários componentes tóxicos. Não! A nossa responsabilidade é de definir níveis numa área de pesquisa científica completamente diferente, nomeadamente onde estamos a falar da vida e não de matéria”.

Mas, além de suscitar uma responsabilidade da pesquisa científica, o físico adverte que “isto é uma qualidade muito importante que devemos ter sempre em mente no nosso uso diário de Água: a capacidade da Água em armazenar informação”.

Essas pesquisas e informações corroboram com as de Masaru Emoto que sustenta que a Água percebe as vibrações energéticas, que capta e transmite informações, inferindo que: “talvez os eventos que sucedem em nossa vida se tornem lembranças gravadas na Água e permaneçam em nosso corpo. Talvez seja isso o que chamamos de alma”!

Os autores comprovam por experimentos científicos de medição de ondas e fotografias de cristais a mesma tese, a Água percebe a energia, a Água fixa as informações, a Água tem vida e morre pela poluição.

Ainda há muitas perguntas sobre a alma, o renascimento e a existência de espíritos, que ficaram sem resposta, mas suspeito que chegará o dia em que muitas dessas perguntas serão respondidas por meio científico, usando a Água. De onde vem a alma? Vimos que é possível que ela venha do universo distante, transportada pela Água. Então, perguntamos em seguida, o que aguarda a alma? Já que somos a própria Água, algum dia todas as lembranças de nossas experiências neste planeta serão lançadas ao espaço. E nossa responsabilidade, antes que isso aconteça, é tornar-nos Água pura. (p. 167)

A exemplo da ganância, desenfreada, dá-se o caso em que a Nestlé do Brasil vem sendo processada por retirar do solo de forma irresponsável Água com propriedades minerais raras e curativas, engarrafando um milhão de litros por dia e colocando em risco a capacidade do lençol freático⁵.

Apesar destes factos, [a maior parte] dos institutos de pesquisa científica não estão remotamente conscientes destes fenómenos e não os estão sequer a considerar. Pelo menos por enquanto! Temos de relembrar que a visão puramente materialista do mundo só trata, deixe-nos assumir, só um bilionésimo da realidade. [...]
Podemos saber uma fracção do que está acontecendo. Uma pequena parte é o nosso escasso conhecimento das capacidades da Água e as influências da Água sobre os processos em organismos vivos.

⁵ Ler sobre: “Pode ser a gota d'Água A briga da comunidade da estância mineira São Lourenço com a suíça Nestlé tem novo capítulo. Os moradores acusam a empresa de secar o famoso Parque das Águas do município e o Ministério Público pede que a empresa pague estudo de impactos ambientais”. Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20150317/pode-ser-gota-dagua/241471.shtml>>. Acesso em jul. 2015.

A humanidade não se apercebeu que a rede hidrográfica sofre na sua integralidade, a falta de cuidado com um lago afeta o rio e assim sucessivamente. Este é o ensinamento de Michael Parfit, apud (BARLOW, 2003:23)

As bacias hidrográficas surgem em famílias; níveis aninhados de intimidade. Em grande escala, a rede hidrográfica é como toda a humanidade – Sérvios, Russos, índios Koyukon, Amishes, as bilhões de vidas na República da China – ela está muito preocupada, mas é difícil saber como ajudar. À medida que você sobe o rio em direção a sua casa, está mais intimamente relacionado ao problema. O grande rio é como sua nação, guardadas às proporções. O lago é seu primo. O riacho é sua irmã. A lagoa é o filho dela. E, na alegria e na tristeza, na doença e na saúde, você está casado com sua pia.

A responsabilidade de cuidar dos recursos hídricos é de toda a humanidade, não por ser a Água um direito fundamental humano, mas porque a vida é um direito fundamental humano e sem Água não existirá vida no planeta, logo, preservar a Água não só é uma obrigação da humanidade, mas uma condição de manutenção da própria vida dessa humanidade e dos outros seres que habitam o planeta Terra.

4. A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DESSE DIREITO FUNDAMENTAL E A DIVERSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, FORMA E VALOR DE IMPLEMENTAÇÃO DESSE DIREITO

Como visto anteriormente os países signatários também chamados de Estados – Membro da DUDH, comprometeram-se a implementar os direitos daquele Tratado assegurado para todos os seus cidadãos. Da mesma forma e por ser um direito fundamental – acesso a Água, e, portanto, a vida; os países que aceitam a Declaração Universal dos Direitos da Água, aqueles que são vinculados a ONU/UNESCO devem respeitar os direitos da Água e terem em suas legislações as mesmas garantias e direitos que a Água foram declarados no âmbito internacional.

No Brasil, a Água doce é de domínio público. Este é o ditame Constitucional aposto no Art.26, inciso I⁶. Denominam-se bens públicos todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Distrito Federal, Estados, Autarquias e Fundações Públicas. Os Bens públicos classificam-se em federais, estaduais ou municipais, conforme a entidade política a que pertençam ou de acordo com a órbita do interesse do bem.

⁶ Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as Água s superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União

Sim, no Brasil a Água doce é de domínio público, mas com distribuição por concessão. O consumidor paga pela captação, tratamento e distribuição da Água doce até sua torneira à concessionária, geralmente pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade de economia mista. Ou seja, o ente público tem o domínio, mas quem ganha com a distribuição é a concessionária. E não ganham pouco! A cobrança pela captação, tratamento e distribuição é taxada, mas computa também as perdas de Água doce e tratada no decorrer do trajeto, ou seja, as concessionárias não zelam do seu patrimônio, porque a rede é velha e malcuidada -canos furados, vazamentos, e, também não sofre nenhuma fiscalização do ente público, acarretando prejuízos imensos ao ambiente. Isso é uma constatação!

A Água doce, por força da legislação de gestão dos recursos hídricos – Política Nacional de Recursos Hídricos, por ser considerada a partir da Constituição Federal de 1988, bem público - recurso natural limitado, dotado de valor econômico, deve ter sua gestão descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades para sua proteção e preservação, no intuito de sempre proporcionar o uso múltiplo das Águas⁷: abastecimento humano, hidroeletricidade, navegação, irrigação, abastecimento industrial, pesca e aquicultura, recreação e turismo e controle de cheias.

Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de Água , em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos é um dos objetivos dentre os outros - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, foram estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Neste intuito os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

A Água doce, bem público que está em franca diminuição, impõe que a União se articule aos Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Mas o interesse efetivamente é comum a todos? Como verificar o interesse de cada povo. O que determina o interesse sobre tal bem ambiental, o seu “valor”? Como se afere esse valor? Qual o valor constitucional, ambiental, social e econômico desse recurso natural- Água doce?

A Água doce, como bem de domínio público e sob os princípios constitucionais ambientais, é bem de uso comum do povo logo, é de todos, não há mais propriedade privada da Água. Não! A Água doce é de uso coletivo e todos podem usar, consumir, mas a partir do

⁷ Disponível em: <
<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/Palestras/ForumHidrovias2009/Paine12/JoaquimCamara.pdf>>. Acesso em julh. 2016.

momento de sua captação, passa a ser do “ente de economia mista” e por esse serviço público neste produto – Água tratada, incide o preço, um valor. O Direito como ciência não tem uma Teoria do Valor que englobe o cunho moral e o financeiro, uma teoria que dê suporte a compreensão sobre o uso sustentável da Água doce e seus padrões hidrológicos, tampouco que enfrentem nesta perspectiva o valor futuro de uso ou não uso.

Para enfrentar-se o “valor de uso” necessário conhecer o que ensinou Karl Marx⁸ em o Capital. Importante ainda observar que o espírito de seu “valor” não é meramente o moral tampouco o econômico, mas o de modificação da matéria. “Todos os fenômenos do universo, sejam produzidos pela mão do homem ou pelas leis gerais da física, não nos dão a ideia da criação nova, mas somente de uma modificação da matéria. Reunir e separar, eis os únicos elementos que o espírito humano acha, ao analisar a ideia da reprodução; e é também uma reprodução de valor”.

Karl Marx utilizando o valor-de-uso diz que Pietro Verri⁹ não sabia de que espécie de valor falava “se de riqueza, se da terra, ar e a Água se transformam, nos campos, em cereal, ou se a mão do homem converte a secreção de um inseto em seda, ou se alguns bocados de metal se organizam de modo a formar um despertador”.

A imagem de um passado recente de que a Água era farta, ilimitada que era propriedade de alguém, que seu uso ou não uso não afetaria as pessoas e os seus direitos fundamentais e, até mesmo os direitos humanos se transmuta em dever do Estado, em zelar pelo bem finito e no Brasil, público.

A escassez de Água inimaginável no passado e, uma enorme gama de experimentos científicos comprovando que a Água é um recurso natural finito, juntamente com todos compromissos internacionais fez com que estes aspectos fossem recepcionados pela Constituição Federal brasileira, bem como, pela Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o

⁸ O capital- crítica da economia política, Disponível em:

<https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/capital/livro1/cap01/02.htm#r2>. Acesso em jun.2015.

⁹ Todos os fenômenos do universo, sejam eles produzidos pela mão do homem ou pelas leis universais da física, não nos dão ideia de efectiva criação, mas unicamente de uma modificação da matéria. Juntar e separar são os únicos elementos que o engenho humano encontra ao analisar a ideia da reprodução; e tanto é reprodução de valor» (valor de uso, embora aqui o próprio Verri, na sua polémica com os fisiocratas, não saiba ao certo de que espécie de valor está a falar) «e de riqueza se a terra, o ar e Água nos campos se transformarem em cereal, como se, com a mão do homem, a baba de um insecto se transformar em seda ou se alguns pedacinhos de metal se organizarem de modo a formar um relógio de repetição.» (Pietro Verri, Meditazioni sulla economia politica — primeira impressão em 1771(3*) — na edição dos economistas italianos de Custodi, Parte Moderna, t. XV, pp. 21, 22.)

art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Nos fundamentos da lei conhecida como Lei das Águas é possível observar o novo olhar do legislador para o recurso natural – Água. No Art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos lê-se que se baseia nos seguintes fundamentos:

- I - a Água é um bem de domínio público;
- II - a Água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das Águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O inciso II declara que o recurso natural Água é limitado e dotado de valor econômico, mas até o presente momento não se tem visto nenhum particular pagar –o devido valor agregado – constitucional, ambiental, social, pela captação da Água doce.

SERROA (1997, p.11) sobre valor econômico diz que “se estes custos e benefícios refletem os gastos a preços de mercado dos bens e serviços comprados ou vendidos, o processo de identificação e estimação é mais simples e objetivo. Custo e benefício serão, respectivamente, o somatório dos valores monetários dos gastos e receitas”. De forma simplificada, este é o processo que norteia a tomada de decisão das empresas que procuram maximizar o seu lucro para continuarem a expandir seus negócios.

Abstraindo, a princípio, as condições de pobreza absoluta, no caso das famílias (isto é, dos consumidores) os gastos expressos em valores monetários estão associados aos benefícios esperados deste consumo, dado o nível de renda disponível. A satisfação dos consumidores, entretanto, deriva-se de todas as formas de consumo. Isto é, o bem-estar das pessoas é medido tanto pelo consumo de bens e serviços, como pelo consumo de amenidades de origem recreacional, política, cultural e ambiental.

Quanto ao valor constitucional, a priori, pode-se por equiparação utilizar o direito fundamental a alimentação, pois a Água como alimento, não é só um direito social inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 64, é um direito fundamental humano. A conquista do Direito Humano a Alimentação Adequada inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, em 21 de setembro de 1945, passou a ter status

jurídico interno a partir de 30 de dezembro de 2004 com a Emenda Constitucional n. 45 que alterou o art. 5º nos parágrafos 1º e 2º simultaneamente: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, no Brasil, é isso que diz a Constituição Federal brasileira. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O Poder Constituinte estabelece que os direitos humanos, como princípio, regerão as relações internacionais de acordo com artigo 4º, inciso II e da CF de 1988. Ainda, a Carta Magna estabelece, como direito coletivo, o meio ambiente ressaltando o direito das presentes e futuras gerações de o terem como essencial a sadia qualidade de vida. Ressalta-se aqui que sem beber Água o homem não conserva a sua vida.

Conservar a vida é um direito fundamental, determinado em nível internacional na DUDH, logo, direito fundamental do homem conforme leciona José Afonso da Silva (2008, p. 286-287).

Muito embora seja de responsabilidade dos Estados preservar a vida nos seus territórios, o Recurso hídrico - Água, está em franca diminuição impondo que os Estados que fazem parte da ONU se articulem para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Esse era o relatório da ONU em 2010, “ A Água potável limpa, segura e adequada é vital para a sobrevivência de todos os organismos vivos e para o funcionamento dos ecossistemas, comunidades e economias. Mas, a qualidade da Água em todo o mundo é cada vez mais ameaçada à medida que as populações humanas crescem, atividades agrícolas e industriais se expandem e as mudanças climáticas ameaçam alterar o ciclo hidrológico global”.

O mesmo relatório enfatiza: “a cada dia, milhões de toneladas de esgoto tratado inadequadamente e resíduos agrícolas e industriais são despejados nas Águas de todo o mundo”, e denuncia que “todos os anos, morrem mais pessoas das consequências de Água contaminada do que de todas as formas de violência, incluindo a guerra”. Ainda, que “a contaminação da Água enfraquece ou destrói os ecossistemas naturais que sustentam a saúde humana, a produção alimentar e a biodiversidade”, e pior, que a “maioria da Água poluída acaba nos oceanos, prejudicando áreas costeiras e a pesca”

Adverte ainda, que “há uma necessidade urgente para a comunidade global – setores público e privado – de unir-se para assumir o desafio de proteger e melhorar a qualidade da

Água nos nossos rios, lagos, aquíferos e torneiras”. (Declaração da “ONU Água ” para o Dia Mundial da Água 2010)¹⁰

A comunidade científica há muito tempo vem alertando que a dificuldade de acesso à Água potável e a escassez de recursos hídricos em muitas partes do mundo tendem a se agravar com o crescimento previsto da população urbana. Intensificado o quadro de pressão sobre as fontes de Água doce¹¹: o aumento da demanda mundial por alimentos, e, a expansão da atividade industrial e da produção de energia aliados à intensificação das mudanças climáticas será na ordem de 70% até 2050.

Neste sentido, como sanar esta devastação hídrica? Como proteger a unidade primeira da vida neste planeta e por consequência como proteger a vida do homem?

5. PROTEÇÃO DE DIREITOS DA ÁGUA QUE GARANTEM A VIDA DO HOMEM

Como falar ou tratar de direitos da Água? É fácil ou comum a pessoa admitir que a Água tem direitos? Os direitos não são inerentes as pessoas, direito natural? Esses e outros questionamentos são recorrentes a muitos estudiosos ambientalistas, e, muito já foi dito sobre os temas indagados alhures, mas ainda não ficou compreendido o porquê permanece o desrespeito à Água.

A Água tem direitos e estes estão postos na Declaração Universal dos Direitos da Água , que além de estabelecer os direitos da Água ainda informam que “o equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da Água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam”.

Infere ainda que “ a Água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

A Declaração Universal dos direitos da Água é de 1992, e no Brasil destaca-se a Lei das Águas- Dec. 24.643/44, do século passado, que reservou um capítulo próprio para Águas Particulares e dispõe no Art. 8º “São particulares as nascentes e todas as Águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as Águas comuns de todos, as Águas públicas ou as Águas comuns”.

¹⁰ Ler mais em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/>. Acesso em 07 Jan. 2014.

¹¹ Ler mais em:< Disponível em:< <http://www.unesco.org/>>. Acesso em 23 out 2013

Esse conhecimento de um passado recente de que a Água era farta e ilimitada permitiu que fosse sancionado, neste século, um Código Civil¹² brasileiro permissivo ao uso particular de nascentes, como se seu uso ou não uso não afetasse as pessoas, os seus direitos fundamentais, os direitos humanos e até mesmo o direito internacional. Direitos Humanos que inclusive já vigiam quando da publicação do estatuto civil vigente.

No entanto, mesmo existindo, desde o século passado, legislações para o recurso hídrico Água, o Brasil, a sombra dos ditames internacionais sempre pautou o direito humano a Água. Essa forma de abordagem, ainda não demonstrou eficácia. A legislação existente não impede que haja desperdício, mau uso e poluição dos recursos hídricos. Por que? Não enxergamos a Água como um sujeito de direito, embora ela os tenha. Além disso, é difícil conceber que uma “substância” assim conceituada na química, tenha direitos.

Neste cenário, mesmo que às avessas, modificou-se, aos poucos, as legislações internas para este recurso natural – Água; passando a mesma a ser de domínio público, muito embora permitida a captação e distribuição semiprivada como antes comentado.

O certo é que será necessária uma mudança de paradigma, ter a mente aberta a conceitos e perspectivas novas, porque efetivamente, no Brasil, não falta legislação “protetiva” da Água, sequer instrumentos que tenham como fim a proteção e gestão dos recursos hídricos brasileiros. E entre eles: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de Água em classes, segundo os usos preponderantes da Água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios; o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. Falta um instrumento que se entende primordial ao efetivo respeito a Água, que é o fim último deste trabalho, qual seja a atribuição de um valor.

6- ÁGUA E A ÉTICA AMBIENTAL

A Ética Ambiental, na contemporaneidade leva muitos cientistas a escreverem e pensarem sobre questões ambientais, tem por finalidade tratar dos valores ou fins que deveriam orientar a conduta humana em relação ao que não é apenas humano.

O debate contemporâneo em Ética Ambiental tem envolvido uma série de argumentos e justificativas a respeito de quais entidades na Terra têm valor moral e, portanto, merecem nossa consideração ética. A posição compartilhada pelos diferentes filósofos das diferentes linhagens teóricas é que tal consideração deve ser estendida para além do Homo sapiens. A

¹² Ver Arts. 1.288 -1.296 do Código Civil de 2002.

questão disputada, por sua vez, gira em torno de quão longe tal extensão deve avançar, abrigando os animais com capacidades semelhantes às humanas, todos os seres sencientes, todos os seres vivos, ou mesmo todos os sistemas naturais. (NACONECY, 2006:9).

Neste perfil, a Água tem valor ético? Merece uma consideração bioética?

A partir da Declaração Universal dos Direitos da Água, ao menos na exegese da mesma, a Água tem direitos. Observe! Art. 8º - “A utilização da Água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado”.

A Água figura no contexto criativo desde tempos remotos, e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos no Artigo III, figura como um direito fundamental ao ser humano por dar-lhe vida. Assim têm direito a ter acesso a Água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas todos os humanos pois é um direito humano fundamental, e como tal precisa ser protegido. Mas, não só por ser essencial a vida do ser humano, mas porque a Água tem vida.

Sob esse aspecto e apenas sob ele, a Água vem sendo objeto de pesquisa e preocupação da ONU- Água (UN-Water) que objetiva uma melhor distribuição de Água e saneamento as populações e o controle de poluição das Águas. Mas, até o presente momento não conseguiu sensibilizar a humanidade da necessidade real de proteção da Água, por quê?

Entende-se que o enfoque está equivocado, ainda é antropocentrismo. Como se tratou acima, a Água, é essencial a vida dos seres que habitam o planeta terra, sem Água todos os seres vivos, sencientes ou não, morreriam.

Portanto, é preciso mais que pensar na Água como garantidora da vida no planeta. É necessário e possível criar uma teoria de uso racional da Água, incluindo saberes interdisciplinares ao multiuso da Água, efetivando direitos para Água, que garanta direitos fundamentais ao homem.

7- TEORIA DO VALOR BIOÉTICO DA ÁGUA

A criação da Teoria do Valor Bioético da Água foi o objetivo maior da tese doutoral que se apresenta resumidamente neste artigo, foi o ápice de um longo e profícuo estudo de abordagem multidisciplinar. Sendo uma Teoria, tem a pretensão de dar azo a imaginação, ao experimento, a ratificação, muito embora tem-se a consciência de que nem todos aceitarão, compreenderão ou terão o interesse de comprovação.

E para tanto, retoma do leitor o pensar de todos os tópicos percorridos por meio dos considerando extraídos da Declaração Universal dos Direitos da Água.

Considerando: A ONU- Organização das Nações Unidas em 22 de março de 1992 criou o dia mundial da Água. E no mesmo dia foi divulgada a Declaração Universal dos Direitos da Água, que tem como intenção despertar uma consciência ecológica frente a esse bem natural de suma importância a sobrevivência do planeta terra.

Considerando: Que as Declarações Universais, são tratados que criam princípios jurídicos ou afirmam uma atitude política comum entre os sujeitos internacionais.

Considerando: A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

Considerando: A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como seria a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.

Considerando: O Brasil, membro da ONU e sede do evento que declarou tais direitos, participou das negociações e intenções dessa Declaração Universal.

Considerando: Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.

Considerando: O equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

Considerando: A água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

Considerando: A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

Considerando: A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se

chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

Considerando: A utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

Considerando: Que a Ciência Jurídica não esclarece o que é vida, mas garante a vida.

Para tanto, infere-se.

A Água tem vida, gera vida, e garante a vida do Planeta Terra; é a propulsora de todas as ações humanas e de todos os seres existentes sobre a superfície e interior da Terra; é imprescindível, pois sem ela nada vive, produz ou origina gerações futuras. A Água doce é a essência da vida, é o molde de todas as formas e pensamentos, é a mola propulsora do crescimento de todos os seres, sob todos os aspectos, é o azo do existir, do nascer e do morrer de qualquer ser. É a própria substância vital, o espírito, que tudo capta, que tudo sente, percebe e assimila, pois é cada um dos seres vivos do planeta. Chega e volta ao Universo, impregnada de informações, que nós humanos ainda não desvendamos na integralidade.

Tendo vida, exige de nós humanos deferência, ser reconhecida como sujeito de direito que exige sua preservação, respeito e valorização bioética.

Entende-se serem estes aspectos fundamentais ao cuidado da Água, primeiro entendê-la no meio jurídico brasileiro como *sujeito de direito*, ratificando-se, pois, a mesma já o é em âmbito internacional pelo fato de ter sido declarado direitos dela, e, segundo que lhe seja atribuída a *condição de vida*, ou ao menos, que ela é fonte de toda vida do planeta e, portanto, lhe ser *atribuído* um valor bioético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este tema, como disse ao início deste artigo foi parte integrante de uma abordagem maior objeto de pesquisa para a conclusão de doutorado. Concluir esse trabalho foi sentir o dever cumprido. Sim, dever de alertar ao mundo jurídico de que é extremamente necessário que haja uma mudança de paradigma quando o assunto é Água. Para tanto, basta que se aceite que a Água tem vida.

Portanto, se valorada e percebida como um sujeito de direitos, que merece ser reconhecida, protegida pelo seu valor em si, daí se estará contemplando uma qualidade especial desse ente que merece dos operadores do direito, dos legisladores e do executivo um reconhecimento não antes havido.

Com isso, a absoluta certeza de que com um novo olhar, o respeito e a preservação desse ente será alcançada como jamais foi. Sim, é difícil aceitar de imediato que a água que conhecemos desde sempre como uma substância, não é somente uma substância, mas, que tem uma força inigualável, que tem memória, que empresta sua vida ao planeta Terra de forma a permitir que todos os seres, inclusive os humanos gozem de “vida” na estreiteza do conceito que conhecemos até então.

Expandir a consciência e permitir novos conceitos e percepções é obrigação dos tempos modernos. Tivemos a capacidade de se adaptar as novas tecnologias com uma celeridade impressionante, em menos de uma década tudo o que conhecíamos como possibilidades de comunicação, experimentos científicos, exames clínicos, materiais se modificaram porque tivemos a capacidade de perceber que essas tecnologias nos trouxeram inúmeras vantagens e, como não poderia deixar de ser também alguns dissabores, quando mau utilizada. Mas, partindo da premissa maior, as vantagens, se sobressaem aos dissabores, logo, as benesses foram recebidas e aceitas sem maiores discussões.

Interessante, que até hoje a maioria de nós seres humanos que utilizamos das tecnologias, que a cada dia são outras e outras, mesmo sem entender como ocorre, como se existe a internet, e para tanto as questões de física moderna, nos adaptamos! Porquê? Por que nos traz vantagem!

Ora, se o benefício é visto pela humanidade sem reserva, então não será difícil mudarmos de paradigma quanto a visão que se tem hoje sobre a Água, porque o benefício será para a humanidade. Perceber a Água com vida, e respeitá-la por essa condição, só nos trará benesses e sobre vida.

É cruel imaginar que o Planeta Terra ao longo dos anos, e não muitos, considerando a expansão demográfica, possa vir secando pela falta de Água. E com isso, a vida de “tudo” o que existe sobre o Terra, venha a morrer, deixar de existir como ente físico, porque faltará o que lhes garante a existência, a Água.

Concluir, portanto, no trabalho doutoral foi alcançar o próprio objetivo, qual seja a Teoria do Valor Bioético da Água.

Desvendar o Valor Bioético da Água por meio da valorosa e agradável investigação multidisciplinar aplicada as teorias e conceitos das ciências jurídicas na busca de argumentos plausíveis e aceitáveis ao objeto da tese, não só contribuiu a forjar da Teoria, mas contribuirá com a preservação da Água doce no Planeta, e com isso com a vida dos seres que habitam a Terra.

A investigação buscava a razão da lei, a percepção do porque foi criada a legislação de proteção da Água, chegando-se a conclusão de que a ratio legis estava e está equivocada. A Água deve sim ser respeitada e preservada por todos porque, tem vida, nos empresta a vida, viabiliza a vida de todo o Planeta Terra.

Não se sabe de onde a mesma vem, e para onde vai. Respeitamo-la por sua força, mas, desconhecíamos suas memórias, sua capacidade curativa, sua vida. Agora com a Teoria do Valor Bioético da Água, a razão da lei passa a ser outra, a exegese da lei passa a ser outra, compreender o direito da Água, é preservar a nossa própria existência!

Simple assim, como um click para falar com alguém que amamos do outro lado do Planeta, via internet, que não conhecemos o funcionamento, mas, aceitamos e usamos porque, nos é aprazível e vantajoso.

Reconhecer e aceitar que a Água tem vida, é reconhecer nossa própria vida, é preservar nossa própria existência, é garantir futuras gerações!

Tratar a Água com ética, utilizando a ela os princípios bioéticos será salutar e mais eficaz a sobrevivência de todas as espécies do Planeta Terra, então, porque não tentar?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1995.
- AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 1997.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Tr. Ernesto Garzón Valdés. Madri: centro de estudios constitucionales, 1993.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.
- ARIOVALDO Antônio Tadeu Lucas e ANTENOR de Oliveira Aguiar Netto (org.) **Águas do São Francisco. São Cristóvão**: Editora UFS, 2011.
- BARCELLOS, A. P. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. *Revista Jurídico 15 - Salvador – Bahia*, 2007.
- BARLOW, Maude & CLARKE, Tony. **Ouro Azul**- como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books, 2003.
- BARLOW, Maude. **Água Pacto Azul**. São Paulo: M. Books, 2009.
- _____. **Água Futuro Azul**. São Paulo: M. Books, 2015.
- BRASIL, Presidência da República. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- BOBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

- CAPALDO, Griselda D. **La Valuación de los Ecosistemas y del Agua como Herramienta útil em los procesos de Toma de decisión.**
- CAPRA Fritjof, **A teia da vida- uma compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo, Editora Cultrix, 1996.
- _____, **o Tao da Física um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental.** (tradução José Fernandes Dias). São Paulo: Cultrix, 1983.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Volumes I e II. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- CORNA, Pablo María. **El agua: régimen jurídico para decisiones económicas.** Buenos Aires: CONSEJO, 2012.
- EMOTO, Masaru. **Mensagens ocultas na água.** (tradução Marta Rosas. São Paulo: Cultrix, 2006.
- GARIDO, Raymundo José Santos, **Água, uma preocupação mundial.** Rev. CEJ, 12 dez. 2000.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas,** São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ISHAY, Micheline (org). **Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais escritos políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente.** São Paulo: Editora Universidade de São Paulo. 2006.
- JONAS, Hans. **O princípio vida – fundamentos para uma biologia filosófica.** Petrópolis: Vozes, 2004
- _____. **O princípio responsabilidade- ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** (tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez). Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis.** São Paulo: Cortez, 2010.
- _____, **Epistemologia ambiental.** Trad. Sandra Valenzuela. - 4. ed. – São Paulo: Cortez, 2006.
- _____, **Saber ambiental; sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LEHMAN, Markus. **Valoración Económica para la Conservación de la Biodiversidad: caso Agua.** Disponível em:<
http://www.cazalac.org/documentos/caudales_ambientales_2011/taller_valoracion_agua_Huasco/Valoracion_UICN.pdf> . Acesso em 09 Jan 2014.

- LEUZINGER, Marcia Dieguez & CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio Janeiro: Elsevier, 2014.
- LORENZETTI, Ricardo, **Que fue; que es y que ser el agua para el derecho?** In Direito, Água e Vida, AH Benja-min.org.
- MARX, Karl **O Capital**. Volume I. Parte I. Capítulo I.
Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital-v1/vol1cap01.htm>>.
Acesso em 24 de out. 2013.
- MORIN, E., & Dória, t. d. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005
- NEUTZLING, I. (org.). **Água: bem público universal**. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- NOGUERIA, J. M.; MEDEIROS, Marcelino Antonio Asano de. **Quanto vale aquilo que não tem valor?** Valor de existência, economia e meio ambiente. Brasília: IPEA, Caderno de Ciência e Tecnologia, v.16, n.3, p.59-83, set./dez. 1999.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789.
- _____, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.
- _____, A ONU e a água. Disponível em:< <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua>>. Acesso em 06 Jan 2014.
- SELBORNE, Lord. **A ética do uso da água doce**. Brasília: Unesco, 2002.
- SERRES, Michel. **O Contrato natural**. Lisboa. Instituto Piaget, 1995.
- _____. **Um só mundo: A Ética da Globalização**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- WILSON, E. O. **O futuro da vida: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana**. (Tradução de Ronaldo Sergio de Biasi). Rio de Janeiro: Campos, 2002.
- XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; IRUJO, Antonio Embid e SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (ORG). **O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado**-Fortaleza, Ceará – 2008.